

## EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1031305

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Andradas  
**Responsáveis:** Rodrigo Aparecido Lopes, Cláudia Maria Lanzani Ribeiro  
**Referência:** Edital n. 002/2017  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES SANEADAS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CADASTRO DE RESERVA. PROVA PRÁTICA. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. ORDEM DE CONVOCAÇÃO. DIVULGAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO.

A publicidade dos editais de concurso público e de suas retificações deverá observar o disposto na Súmula 116 do Tribunal, observando, “no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação”.

### Segunda Câmara 14ª Sessão Ordinária – 24/05/2018

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital nº 002/2017, promovido pelo Município de Andradas, com o fim de preenchimento de cargos vagos existentes no Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, “com submissão ao regime jurídico estatutário estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 01, de 10 de fevereiro de 1994 e suas alterações, e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – Andradas Prev.”, conforme está consignado no preâmbulo do ato convocatório (fls. 02).

O edital foi encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Módulo EDITAL do Sistema FISCAP, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 05/2007, com redação dada pela Instrução Normativa nº 08/2009.

As inscrições para o certame foram previstas para o período de 17/01/2018 a 15/02/2018; as provas objetivas foram realizadas em 18/03/2018.

O edital foi autuado, por ordem do Presidente, em 04/12/2017 (fls. 08).

Recebi os autos no mesmo dia e concedi vista ao órgão técnico para análise (fls. 10), o qual se manifestou a fls. 11-17. Inicialmente, verificou o órgão técnico que a publicidade dada ao edital atendeu à Súmula nº 116 do Tribunal e que as vagas ofertadas estavam em conformidade com o quantitativo de vagas disponíveis para cada cargo. Todavia apontou irregularidades que estão sintetizadas a fls. 16-17, o que motivou a determinação de diligência (fls. 19) a Rodrigo Aparecido Lopes, Prefeito Municipal, e a Cláudia Maria Lanzani Ribeiro,

Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Projetos, cumprida mediante a documentação juntada a fls. 23-53.

Os autos seguiram novamente com vista ao órgão técnico, para reexame (fls.55-57), finalizado com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que devem ser corrigidas as seguintes irregularidades do Edital n. 02/2017:

- oferta de vagas somente para cadastro de reserva para os cargos de Auxiliar de Limpeza Pública, Lixeiro e Auxiliar de Atendimento Infantil, sendo que existem vagas disponíveis para os referidos cargos;
- requisito de acesso ao cargo de Auxiliar de Atendimento Infantil em desacordo com a previsão da lei regulamentadora;
- ausência de referência aos Decretos n. 734/2006 e n. 1241/2011, os quais estabelecem as atribuições detalhadas dos cargos no item 1.4 do Edital;
- ausência da ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados, que de acordo com o percentual fixado (deve ser a 5ª, a 21ª, a 41ª e assim sucessivamente);
- ausência de previsão de devolução da taxa de inscrição nas hipóteses de cancelamento/anulação, suspensão, exclusão de cargo oferecido, pagamento em duplicidade e alteração da data das provas;
- restrição na previsão de apenas uma forma para entrega de documentos/requerimentos nos itens 3.13.1, 4.1.2.5, 5.2.12 e 5.3.1 do edital;
- restrição na previsão de forma única de interposição de recursos, sendo necessária disponibilização de local com computadores ligados à rede para a interposição de recursos;
- pontuação atribuída à fase de Avaliação de Títulos excedente a 10% do valor da Prova Objetiva.

Em manifestação preliminar, a representante do Ministério Público de Contas acolheu a análise técnica, exceto em relação à ausência de ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados. Nesse caso, entendeu que o item que trata da questão é equivocado e deve ser excluído do edital. Sustentou que a Lei Municipal nº 1.141/94, que tratou das vagas, não disciplinou a questão. Além disso, para o estabelecimento de ordem de convocação, ter-se-ia de respeitar a ordem de classificação geral dos candidatos aprovados, já que, “obedecido o percentual de reserva, não há justificativas para proceder à convocação de portador de deficiência anteriormente a outro candidato que tenha ficado mais bem classificado no concurso” (fls. 61). Em seguida, procedeu aos aditamentos a fls. 62-64. De início, julgou descabida a previsão de prova prática para os candidatos ao cargo de Motorista (cláusulas 6.3.5.2 e 6.3.5.2.2); considera suficiente a apresentação da carteira nacional de habilitação, já que todos que a possuem tiveram a sua habilidade para dirigir aferida pelo DETRAN. Divergiu da exigência de apresentação de títulos por todos os candidatos, uma vez que cria ônus excessivo (cláusula 6.4.3); propõe que a documentação correspondente seja exigida tão só dos candidatos que se classificarem na primeira etapa do concurso. Em relação ao prazo para interposição de recurso, opinou pelo estabelecimento de cinco dias, em lugar dos três previstos no edital, os quais julga insuficientes. Trouxe à baila o Projeto de Lei nº 74/2010 (regulamenta a realização de concursos no âmbito da Administração Federal), que adota o prazo mais longo sugerido. Por fim, observou que a prorrogação do prazo de validade do concurso (item 11.2) não é mera faculdade ou “querer” imotivado, mas direito subjetivo dos candidatos.

Prosseguindo, determinei a citação dos responsáveis (fls. 81); manifestou-se a Secretária Municipal, em ofício dirigido ao Ministério Público de Contas (fls. 90-92). Afirmou que a previsão de cadastro de reserva em relação ao cargo de Auxiliar de Atendimento Infantil se deve à existência de aprovados em concurso anterior, o que também ocorre em relação aos cargos de Auxiliar de Limpeza Pública e de Lixeiro, mas também porque está previsto o oferecimento de nova creche municipal. Acrescentou, em relação a esses dois últimos, a grande rotatividade de preenchimento e vacância dos cargos. Informou que os requisitos de acesso ao cargo de Auxiliar de Atendimento Infantil estão em conformidade com o Decreto nº 735/2006. Sustentou que a prova prática para o cargo de Motorista é legítima e encontra apoio na jurisprudência do TJMG. Alegou que o prazo de três dias, para interposição de recursos, é razoável; não caberia propor, *de lege ferenda*, o prazo de cinco dias; ainda que aprovado o projeto de lei, a competência legislativa dos demais entes federados estaria preservada. Comunicou, por fim, que as cláusulas relativas à apresentação de títulos e ao prazo de validade do concurso seriam alteradas em atenção às recomendações do Ministério Público de Contas.

O órgão técnico, em seu derradeiro pronunciamento, fez juntar aos autos as retificações ao edital, já promovidas pelo Município, e assim concluiu a análise:

As alterações procedidas por meio das Retificações n. 01 e n. 02 sanaram as irregularidades apontadas, à exceção da ausência de ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados, que foi excluído do Edital n. 02/2017 para atender recomendação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual submete-se à consideração superior a decisão de nova inclusão no instrumento convocatório.

### 3.2 Quanto aos aditamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Conclui-se, *smj*, pela procedência das argumentações trazidas aos autos pelos defendentes.

3.3 À exceção da ausência da ordem de convocação dos candidatos com deficiência, a qual submetemos à consideração da Relatoria, todas as irregularidades foram sanadas, razão pela qual sugere-se, *smj*, que após a comprovação de publicidade das Retificações n. 01 e n. 02 em conformidade com a Súmula n. 116, o Edital n. 02/2017 seja considerado regular, uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais vigentes, e o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

A representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do edital, devendo os responsáveis promoverem a publicação das retificações, em observância aos termos da Súmula nº 116 deste Tribunal.

É o relatório necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a análise técnica, como fundamento e razão de decidir, exceto em relação ao item 3.3 da conclusão (ausência da ordem de convocação de candidatos com deficiência), que aprecio em seguida.

Inicialmente, registro que os editais devem tornar efetiva e de maneira expressa a garantia constitucional de um mínimo de vagas aos candidatos portadores de deficiência. Consoante informação técnica a fls.14, o percentual de reserva de 5%, fixado no item 5.1.1, guarda conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 1.141/1994 (art. 1º).

Observo, também, que a regra de arredondamento fixada no item 5.1.1.1 guarda conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante sobre o tema no Supremo Tribunal Federal

– STF (Mandado de Segurança nº 26.310)<sup>1</sup>. Segundo o STF, se o arredondamento implicar vagas reservadas que fiquem aquém do mínimo de 5% ou ultrapassem o limite máximo de 20%, ele não deverá ser aplicado.

A questão pendente no edital é a ausência de estabelecimento da regra de convocação dos candidatos aprovados, de modo a dar segurança aos portadores de deficiência de sua nomeação.

Assim, partindo da decisão citada, a ordem de convocação dos candidatos deficientes seria a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª e, assim, sucessivamente.

A previsão de ordem de convocação constava da cláusula 5.1.3, que foi excluída do edital, conforme a Retificação nº 02 (fls. 105). Todavia foi preservado um mínimo de 5% das vagas (cláusula 5.1.1), o que, neste caso, pode ser aceito. Claro está que a ordem de convocação proposta neste voto deverá ser observada pelo Município quando tiverem início as convocações decorrentes do concurso.

Feito isso, cabem ainda algumas ponderações e alguns acréscimos à análise técnica.

Com relação à prova prática para o cargo de motorista (aliás, o edital prevê a mesma prova também para os cargos de eletricitista, operador de máquinas pesadas, pedreiro e técnico em informática), deve-se reconhecer integralmente a procedência da defesa apresentada pela Secretária Municipal. De fato, não se pode confundir a habilitação geral para a condução de veículos, apurada segundo os requisitos estabelecidos nos art. 140 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro com a aptidão que a Administração verifica para o exercício de cargo. Não há óbice à realização de prova prática, desde que objetivos os critérios de avaliação, como os previstos, para os cargos já referidos, na cláusula 6.3.5.2 do edital (fls. 69v).

Se, nesse aspecto, se pode dar razão ao Município, por outro se verifica dissenso, uma vez que a cláusula 6.3.11 veda a interposição de recurso para discutir o resultado da prova prática. Negar o recurso implica negar a possibilidade de discutir os motivos determinantes do ato proveniente da Administração; significa, na verdade, permitir que a Administração decida autocraticamente, sem explicitar as suas razões de decidir, ou, ao fim e ao cabo, imotivadamente, o que ofende a própria noção de *república*.

Consultado o endereço eletrônico da entidade organizadora do certame, [www.ipefae.org.br](http://www.ipefae.org.br), verifiquei, consoante publicação de 27/04/2018, que o procedimento do concurso se encontra na fase de convocação de prova prática para o cargo de Motorista, prevista para o dia 06/05/2018. Registro que foram ofertadas 10 (dez) vagas para o cargo no Edital nº 002/2017, sendo que foram convocados 05 (cinco) candidatos classificados para essa fase.

Em sendo assim, considerando a vedação constante do edital, deverá o Município não só conceder vista, aos candidatos que porventura não tenham logrado êxito nas provas práticas, da decisão do examinador, mas também, se necessário, discutir o fundamento da decisão com o candidato inconformado com o resultado, o qual poderá tomar as medidas judiciais em benefício do seu suposto direito.

Esse procedimento, obviamente, também deverá ser adotado em relação aos candidatos aos cargos de eletricitista, operador de máquinas pesadas, pedreiro e técnico em informática.

---

<sup>1</sup> Tribunal Pleno: Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento: 20/09/07, Publicação: 31/10/07.

Prosseguindo, em relação aos títulos, foi atribuído valor que não excede a 10% do valor atribuído à prova objetiva (Retificação nº 01, fls.104), o que está consentâneo com o entendimento já consolidado nesta Casa.

No tocante ao cadastro de reserva, o Tribunal vem se manifestando contrariamente à formação do cadastro sem apoio no planejamento administrativo, ou, em outras palavras, sem justa causa. Acresce, neste caso, a existência de vagas de concurso anterior. Contudo as alegações de defesa podem ser acolhidas. Informa a Secretária Municipal que os candidatos anteriormente aprovados estão sendo convocados. Resguarda-se, desse modo, o seu direito subjetivo à nomeação para posse, conforme já decidiu o STF.<sup>2</sup> Já a rotatividade no preenchimento e vacância dos cargos de Auxiliar de Limpeza Pública e de Lixeiro justifica a formação do cadastro de reserva, a fim de que se preserve a continuidade da prestação de um serviço essencial.

Acolho também a manifestação da defesa no tocante ao prazo de recursos. Como já votei anteriormente<sup>3</sup>, o prazo de três dias úteis se mostra razoável para o aviamento de recurso pelos candidatos.

Por fim, o Município acolheu a tese apresentada pela representante do Ministério Público de Contas e alterou a cláusula relativa à prorrogação do concurso, admitindo-a por dois anos, desde que não haja prejuízo para a Administração. Como está redigida, a cláusula resguarda a regra constitucional que admite a prorrogação do concurso.

### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, tendo em vista que não subsistem irregularidades no Edital, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Intimem-se os responsáveis, conforme o disposto no inciso II do §1º do art. 166 do Regimento Interno, comunicando-lhes que a convocação de candidatos com deficiência deverá obedecer à ordem proposta pelo Tribunal e que deverão divulgar as retificações do edital em conformidade com a Súmula nº 116 do Tribunal, observando, “no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação”.

Seja também comunicado aos responsáveis que, em relação à cláusula 6.3.11 do edital, que deverá ser concedida vista, da decisão do examinador, aos candidatos que porventura não tenham logrado êxito nas provas práticas, para os cargos de motorista, eletricista, operador de máquinas pesadas, pedreiro e técnico em informática, e, se requerido, discutir o fundamento da decisão com o candidato inconformado com o resultado.

Recomendo à Administração Municipal que, em concursos futuros, não reincida nas falhas analisadas nos autos.

---

<sup>2</sup> RE 466543 Agr/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Ementa: 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para posse. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal também reconhece a possibilidade da recusa, pela Administração Pública, da nomeação de aprovados que passaram dentro do número de vagas previstas no edital, desde que devidamente motivada, sendo que tal motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido.

<sup>3</sup> Edital de Concurso Público nº 1015294.

Cópia da decisão deve ser encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique, em futura inspeção ordinária, o atendimento às determinações do Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

É o voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, tendo em vista que não subsistem irregularidades no Edital; **II)** determinar a intimação dos responsáveis, conforme o disposto no inciso II do §1º do art. 166 do Regimento Interno, comunicando-lhes que a convocação de candidatos com deficiência deverá obedecer à ordem proposta pelo Tribunal, e que deverão divulgar as retificações do edital em conformidade com a Súmula n. 116 do Tribunal, observando, “no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação”; **III)** determinar que seja comunicado aos responsáveis, em relação à cláusula 6.3.11 do edital, que deverá ser concedida vista, da decisão do examinador, aos candidatos que porventura não tenham logrado êxito nas provas práticas, para os cargos de motorista, eletricitista, operador de máquinas pesadas, pedreiro e técnico em informática, e, se requerido, discutir o fundamento da decisão com o candidato inconformado com o resultado; **IV)** recomendar à Administração Municipal que, em concursos futuros, não reincida nas falhas analisadas nos autos; **V)** determinar o encaminhamento de cópia da decisão à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique, em futura inspeção ordinária, o atendimento às determinações do Tribunal; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão, nos termos do disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**